



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.058, DE 2020

Estabelece medidas de conservação da Região
Hidrográfica do Tocantins-Araguaia.

Autor: Deputado JOSIMAR MARANHÃOZINHO

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.058, de 2020, que busca estabelecer medidas de conservação da Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia (RHTA).

De acordo com a proposição (parágrafo único do art. 1º), as medidas objetivam:

I – promover o desenvolvimento sustentável na RHTA;

II – monitorar e conservar a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos e garantir o seu uso múltiplo, a segurança hídrica da população e a preservação dos ecossistemas;

III – combater o desmatamento, as queimadas e a fragmentação de habitats e conservar e recuperar a biodiversidade;

IV – fomentar a pesca, a aquicultura e o extrativismo vegetal sustentáveis;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

V – proteger os territórios e os recursos necessários à sobrevivência de comunidades indígenas, quilombolas e outras populações tradicionais habitantes da RHTA;

VI – conservar paisagens de grande beleza cênica e fomentar o turismo sustentável; e

VII – proteger o patrimônio cultural da RHTA.

Para alcançar esses objetivos, o art. 2º do projeto de lei estabelece diversas medidas de conservação da RHTA, dentre as quais: a elaboração de zoneamento ecológico-econômico da região hidrográfica; a implantação de sistema de monitoramento da cobertura vegetal do cerrado; a implantação de corredores de biodiversidade nas áreas com os maiores remanescentes de vegetação nativa; a ampliação do sistema de unidades de conservação da natureza; o mapeamento de áreas degradadas e a promoção da recuperação da vegetação nativa; a implantação de programa de pagamento por serviços ambientais; a elaboração e implantação dos planos das bacias hidrográficas dos rios Tocantins, Araguaia, Pará e Acará-Guamá; a identificação das bacias em estado de vulnerabilidade ambiental para a implantação de projetos de revitalização; e a promoção da gestão integrada dos reservatórios do rio Tocantins.

Já no art. 3º são fixadas metas para a RHTA, a serem cumpridas no prazo de 2 (dois) anos contados a partir da data de publicação da Lei, incluindo: a universalização dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos; a universalização dos serviços de coleta seletiva, reciclagem e destinação final adequada dos resíduos sólidos em aterros sanitários; a adoção do pacto de desmatamento zero; e a proteção dos ecossistemas naturais em unidades de conservação de proteção integral em área correspondente a 17% da cobertura do bioma Cerrado e 17% da Floresta Amazônica ocorrentes na RHTA, com corredores ecológicos e zonas de amortecimento delimitados no ato de criação da unidade de conservação e planos de manejo elaborados.

Na sequência, o art. 4º veda, na RHTA, a prática do carvoejamento e a produção de lenha com o uso de matéria prima oriunda de vegetação nativa, estabelecendo que os empreendimentos dependentes de carvão vegetal como fonte de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

energia devem promover o autossuprimento com base em matéria prima oriunda de florestas plantadas.

O art. 5º, por sua vez, dispõe que a delimitação da reserva legal, nos termos da Lei nº 12.651, de 2012, deve priorizar a conectividade com áreas de preservação permanente, unidades de conservação, corredores ecológicos e demais remanescentes de vegetação nativa.

Na sequência, o art. 6º estabelece que os programas públicos de fomento à infraestrutura e às atividades econômicas devem ser objeto de avaliação ambiental estratégica., definida como sendo a “avaliação de impactos ambientais de políticas, planos e programas governamentais, previamente à sua implantação, com a análise dos impactos sinérgicos decorrentes do conjunto dos empreendimentos e projetos e das alternativas técnicas e locacionais capazes de eliminar ou minimizar os impactos adversos e indicar medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos que não possam ser evitados”.

O projeto ressalva que a “avaliação ambiental estratégica não substitui o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e projetos específicos, previsto na Lei nº 6.938, de 1981”.

O projeto ainda veda, no art. 7º, a implantação de empreendimentos de infraestrutura e de atividades econômicas na RHTA sem adequação prévia dos serviços de saneamento básico.

O art. 8º, por fim, estabelece que, sem prejuízo das demais disposições da legislação ambiental, a implantação de usinas hidrelétricas na RHTA depende da elaboração e execução prévia de programa de reassentamento de comunidades atingidas pelo enchimento do reservatório e de recomposição de suas perdas econômicas (a ser elaborado com a participação das comunidades atingidas) e de medidas de conservação da ictiofauna, em especial das espécies migratórias.

O art. 9º encerra a proposta com a cláusula de vigência, a iniciar-se na data de publicação da lei.

Em sua justificação, o autor do projeto, Deputado Josimar Maranhãozinho, aponta que o objetivo da proposição é contribuir para reorganizar o modelo de desenvolvimento historicamente praticado na RHTA, baseado no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

desmatamento, no uso inadequado do solo e da água, no crescimento da população sem o adequado acesso aos serviços de saneamento e na implantação de infraestrutura sem os devidos cuidados com a redução e o controle dos impactos socioambientais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; de Minas e Energia; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 10/11/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Pastor Gil (PL-MA), pela aprovação e, em 17/11/2021, foi aprovado o Parecer.

Na Comissão de Minas e Energia, em 23/08/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO-TO), pela aprovação e, em 05/09/2023, foi aprovado o Parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

Apresentação: 02/07/2024 17:13:18.283 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 4058/2020

PRL n.2





II - VOTO DO RELATOR

A Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia (RHTA), formada pelos rios Tocantins (2.400 km de extensão) e Araguaia (2.115 km de extensão), estende-se pela porção central do Brasil em sentido sul-norte, nos Estados de Goiás, Tocantins, Pará, Maranhão e Mato Grosso e no Distrito Federal.

A dimensão territorial da RHTA é expressiva, totalizando 920 mil km², o que representa 10,8% do território nacional. Sua importância socioambiental é inquestionável!

O autor destaca que os rios e seus tributários atravessam o Cerrado, que abrange 65% da região hidrográfica, e a Floresta Amazônica, na porção norte/noroeste, que abrange 35% da área. A transição entre esses dois biomas carrega em si uma rica biodiversidade. A área também conta com uma diversidade cultural relevante, a ser respeitada e valorizada, como é o caso das 25 etnias indígenas, muitas ainda com terras não demarcadas, além de 23 comunidades quilombolas reconhecidas.

No que se refere aos aspectos econômicos, o autor registra que, além do potencial hidroelétrico aproveitado, a RHTA tem como principais atividades a mineração e a agropecuária, em franca expansão.

Não se pode ignorar, ainda, o grande potencial turístico da região, com destaque para a pesca esportiva, o turismo ecológico, as praias fluviais, a maior ilha fluvial do mundo (Ilha do Bananal), o polo turístico de Belém, o Parque Estadual do Jalapão (TO) e o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros (GO), reconhecido pelas belas cachoeiras¹.

Em contraponto às riquezas naturais e ao potencial econômico da região, foram oportunamente trazidos à pauta, pelo autor, os fatores que comprometem gradativamente a qualidade ambiental da RHTA, como é o caso dos altos índices de desmatamento e da precariedade da infraestrutura de saneamento básico oferecida à população.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/gestao-das-aguas/panorama-das-aguas/regioes-hidrograficas/giao-hidrografica-tocantins-araguaia>. Acesso em: 26 jun. 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Diante desse cenário, o projeto é apropriado e oportuno para promover a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, em linha com o que prescreve a Política Nacional do Meio Ambiente desde a sua origem.

Assim, em busca do equilíbrio entre os aspectos sociais, econômicos e ambientais, o projeto é exitoso ao trazer uma ampla gama de medidas a serem aplicadas no território, de forma a dirimir conflitos e garantir a sustentabilidade da região.

A relevância e a pertinência da proposta foram devidamente reconhecidos nos pareceres favoráveis recebidos e aprovados tanto da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional como da Comissão de Minas e Energia, que nos antecederam.

A convergência de propósitos mostra que a sustentabilidade não pode ser alcançada com antagonismos entre desenvolvimento e preservação ambiental, cabendo ao Poder Legislativo encontrar os caminhos apropriados para promover a sinergia benéfica entre diferentes políticas públicas no território.

Dessa forma, para viabilizar a proposta, trazemos breves sugestões de aprimoramento, que foram elaboradas após diálogo exitoso com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA).

A primeira alteração se dá no inciso IV do art. 3º, que estabelecia como meta para a RHTA, a ser cumprida no prazo de 2 (dois), a “proteção dos ecossistemas naturais em unidades de conservação de proteção integral em área correspondente a 17% da cobertura do bioma Cerrado e 17% da Floresta Amazônica ocorrentes na RHTA, com corredores ecológicos e zonas de amortecimento delimitados no ato de criação da unidade de conservação e planos de manejo elaborados”.

Dada a complexidade e amplitude do desafio imposto, é preciso reconhecer que as ações necessárias devem ser precedidas de estudos técnicos aprofundados para orientar os trabalhos, sob pena de alocar recursos humanos e orçamentários sem a priorização adequada.

Nesse sentido, o texto foi ajustado para fixar como meta a promoção de estudos para viabilizar, até 2030, a conservação e manejo sustentável de pelo menos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

30% do território da RHTA, mediante sistemas de áreas protegidas ecologicamente representativos.

No mesmo art. 3º, foi suprimido o parágrafo único, segundo o qual os corredores ecológicos e zonas de amortecimento deveriam ser delimitados nos respectivos atos de criação das unidades de conservação, por entendermos que o assunto já se encontra bem endereçado na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Por fim, foi acrescentado um parágrafo ao art. 6º, para dispor que a avaliação ambiental estratégica deve levar em conta documentos de referência produzidos pelas entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Diante de todo o exposto, naquilo que compete a esta Comissão opinar, **voto pela aprovação do PL nº 4.058, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator





**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.058, DE 2020

Estabelece medidas de conservação da Região
Hidrográfica do Tocantins-Araguaia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas de conservação da Região
Hidrográfica Tocantins-Araguaia (RHTA), delimitada conforme critérios dos órgãos
federais do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. As medidas previstas no caput deste artigo visam:

I – promover o desenvolvimento sustentável na RHTA;

II – monitorar e conservar a qualidade e a quantidade dos recursos
hídricos e garantir o seu uso múltiplo, a segurança hídrica da população e a preservação
dos ecossistemas;

III – combater o desmatamento, as queimadas e a fragmentação de
habitats e conservar e recuperar a biodiversidade;

IV – fomentar a pesca, a aquicultura e o extrativismo vegetal
sustentáveis;

V – proteger os territórios e os recursos necessários à sobrevivência de
comunidades indígenas, quilombolas e outras populações tradicionais habitantes da
RHTA;

VI – conservar paisagens de grande beleza cênica e fomentar o turismo
sustentável; e

VII – proteger o patrimônio cultural da RHTA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Art. 2º Cumpre ao Poder Público:

- I – elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico da RHTA;
- II – implantar sistema de monitoramento da cobertura vegetal do Cerrado;
- III – implantar corredores de biodiversidade nas áreas com os maiores remanescentes de vegetação nativa;
- IV – ampliar o sistema de unidades de conservação da natureza;
- V – mapear as áreas degradadas, promover a recuperação da vegetação nativa e implantar os programas de regularização ambiental das propriedades e posses rurais, nos termos da Lei nº 12.651, de 2012;
- VI – implantar programa de pagamento por serviços ambientais e estimular a criação de reservas particulares do patrimônio natural;
- VII – elaborar e implantar os planos das bacias hidrográficas dos rios Tocantins, Araguaia, Pará e Acará-Guamá;
- VIII – identificar as bacias em estado de vulnerabilidade ambiental onde devem ser implantados projetos de revitalização;
- IX – ampliar a rede coleta de dados hidrometeorológicas, em densidade e localização a serem estabelecidas em regulamento;
- X – promover a gestão integrada dos reservatórios do rio Tocantins, tendo em vista o uso múltiplo da água ao longo da bacia;
- XI – fomentar o reúso e a redução do consumo das águas;
- XII – fiscalizar e controlar a contaminação do solo e da água por agrotóxicos e produtos da mineração;
- XIII – promover o fortalecimento, a capacitação e a atuação integrada dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- XIV – identificar as comunidades tradicionais existentes na RHTA e fomentar a regularização de suas terras, por meio de unidades de conservação de uso sustentável, terras indígenas, territórios quilombolas e outros instrumentos;

Apresentação: 02/07/2024 17:13:18.283 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 4058/2020

PRL n.2



* C D 2 4 3 5 1 8 4 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

XV – implantar programas de fomento ao extrativismo vegetal sustentável, ao artesanato tradicional, ao ecoturismo sustentável e ao turismo cultural;

XVI – instituir parâmetros de extração madeireira sustentável e fiscalizar e controlar a extração ilegal;

XVII – implantar a assistência técnica e a extensão rural, com foco em manejo sustentável e conservação de solo, da vegetação nativa e dos recursos hídricos e pesqueiros; e

XVIII – fomentar a educação ambiental.

§ 1º Os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos devem atuar conjuntamente para implantar medidas específicas com o objetivo de:

I – conservar o solo e controlar a erosão e o assoreamento nas bacias do Alto Araguaia, Alto Tocantins, Pará e Acará-Guamá;

II – conservar a biodiversidade nas áreas de ecótono entre o Cerrado e a Floresta Amazônica, nas bacias do rio do Sono, no Médio Araguaia e na Ilha do Bananal;

III – avaliar o potencial de estoque e produção dos recursos pesqueiros dos rios Araguaia e Tocantins e dos reservatórios hidrelétricos;

IV – promover o uso racional dos recursos hídricos nas áreas irrigadas e implantar critérios restritivos de outorga de recursos hídricos nas áreas com baixa disponibilidade hídrica;

V – implantar programa específico de saneamento básico e despoluição da Região Metropolitana de Belém;

VI – garantir a segurança hídrica da população rural com sistemas alternativos de abastecimento de água, quando necessário;

VII – estudar o potencial dos aquíferos subterrâneos para subsidiar o abastecimento da população; e

VIII – promover a educação ambiental das comunidades do interior e do entorno de unidades de conservação, dos visitantes e pescadores dos rios Araguaia e Tocantins e das regiões do Jalapão, Cantão, Chapada dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Veadeiros e outras áreas de turismo e pesca;

§ 2º Entende-se por corredor de biodiversidade a estratégia de conservação em escala regional baseada na gestão integrada dos recursos naturais, cujo objetivo é proteger a biodiversidade e fomentar a conectividade entre fragmentos de vegetação nativa, facilitar o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna e aumentar a chance de sobrevivência a longo prazo das comunidades biológicas e das espécies que as compõem.

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes metas para a RHTA, a serem cumpridas no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei:

I – universalização dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos;

II – universalização dos serviços de coleta seletiva, reciclagem e destinação final adequada dos resíduos sólidos em aterros sanitários;

III – adoção do pacto de desmatamento zero; e

IV – promoção de estudos técnicos para viabilizar, até 2030, a conservação e manejo sustentável de pelo menos 30% do território da RHTA, mediante sistemas de áreas protegidas ecologicamente representativos.

Art. 4º Na RHTA, é vedada a prática do carvoejamento e a produção de lenha com o uso de matéria prima oriunda de vegetação nativa.

Parágrafo único. Os empreendimentos dependentes de carvão vegetal como fonte de energia devem promover o autossuprimento com base em matéria prima oriunda de florestas plantadas.

Art. 5º A delimitação da reserva legal, nos termos da Lei nº 12.651, de 2012, deve priorizar a conectividade com áreas de preservação permanente, unidades de conservação, corredores ecológicos e demais remanescentes de vegetação nativa.

Art. 6º Os programas públicos de fomento à infraestrutura e às atividades econômicas devem ser objeto de avaliação ambiental estratégica.

§ 1º Entende-se por avaliação ambiental estratégica a avaliação de impactos ambientais de políticas, planos e programas governamentais, previamente à sua implantação, com a análise dos impactos sinérgicos decorrentes do conjunto dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

empreendimentos e projetos e das alternativas técnicas e locacionais capazes de eliminar ou minimizar os impactos adversos e indicar medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos que não possam ser evitados.

§ 2º A avaliação ambiental estratégica não substitui o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e projetos específicos, previsto na Lei nº 6.938, de 1981.

§ 3º A avaliação ambiental estratégica deve considerar documentos de referência produzidos pelas entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos sobre a RHTA.

Art. 7º É vedada a implantação de empreendimentos de infraestrutura e de atividades econômicas na RHTA sem adequação prévia dos serviços de saneamento básico.

Art. 8º Sem prejuízo das demais disposições da legislação ambiental, a implantação de usinas hidrelétricas na RHTA depende da elaboração e execução prévia de:

I – programa de reassentamento de comunidades atingidas pelo enchimento do reservatório e de recomposição de suas perdas econômicas; e

II – medidas de conservação da ictiofauna, em especial das espécies migratórias.

Parágrafo único. O programa de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá ser elaborado com a participação das comunidades atingidas pelo reservatório.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

